



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500300-34.2021.8.26.0653, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que são apelantes ANDRE CAMPOS PEREIRA e DAUE APARECIDO PASQUINI RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal no. 1500300-34.2021.8.26.0653

Apelantes: André Campos Pereira e Dauê Aparecido Pasquini Rodrigues

Apelado: Ministério Público

Comarca: Vargem Grande do Sul

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. Recurso defensivo. Pretensão absolutória por insuficiência probatória. Impossibilidade. Autoria, materialidade e qualificadora do concurso de agentes comprovadas pela prova oral. Condenação mantida. Penas e regimes prisionais mantidos, à vista dos maus antecedentes, reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, vedada a substituição. Recurso improvido.

Voto no. 52.800

1. Insurgem-se os réus **André Campos Pereira e Dauê Aparecido Pasquini Rodrigues** contra a r. sentença¹ prolatada pela MM^a. Juíza de Direito, Dra. MARINA SILOS DE ARAÚJO, cujo relatório ora se adota, que os condenou como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, às penas de 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 dias-multa, no mínimo legal.

Postula a Defesa, por suas razões², o desate absolutório, com base na insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora do

¹ Fls. 241/249.

² Fls. 431/440.

concurso de agentes.

Apresentadas contrarrazões³, sobreveio r. parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, de lavra do Dr. ALEXANDRE ORASMO FONTANA, no sentido do desprovimento do apelo.

É o relatório.

2. A imputação é de furto duplamente qualificado.

Segundo a exordial⁴, “(...) ANDRÉ e DAUÊ passavam pelo local dos fatos quando notaram que a casa da vítima estava sem vigilância e decidiram ingressar para cometer o crime de furto, para tanto arrombaram a porta da cozinha que dá acesso ao interior do imóvel. Os denunciados subtraíram um televisor, um secador de cabelo e dois relógios, evadindo-se do local. Ocorre que a vítima ao retornar de uma viagem constatou que a porta de sua cozinha havia sido arrombada e os bens acima descritos subtraídos. Os fatos foram comunicados à polícia civil. O setor de investigações iniciou diligências visando identificar o autor do crime de furto, tendo sido os furtadores identificados como sendo as pessoas de ANDRÉ CAMPOS PEREIRA e DAUÊ APARECIDO PASQUINI RODRIGUES. O denunciado ANDRÉ confessou aos policiais civis a prática do crime, dizendo que a televisão havia ficado na posse do seu comparsa DAUÊ, este, por sua vez, não foi localizado, contudo, a genitora dele comunicou que ao questionar o seu filho sobre os fatos, ele teria respondido que já havia devolvido a televisão para a vítima. Assim, os investigadores foram até a casa de Vera, e ela confirmou que um rapaz a chamou e disse que era “policial” e estaria com a sua televisão, devolvendo-a”.

Ao cabo da instrução criminal, a MMa. Juíza *a quo* afastou a qualificadora do rompimento de obstáculo.

Consoante superiormente demonstrado pela r. sentença, cujos fundamentos

³ Fls. 444/449.

⁴ Fls. 77/78.

acolho como razões de decidir, restou indubitado que os apelantes praticaram o crime de furto.

A materialidade delitiva ficou comprovada pelo boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, auto de avaliação e prova oral amealhada.

A autoria, igualmente, é estreme de dúvidas.

Em solo policial, o acusado **André** permaneceu em silêncio, enquanto **Dauê** negou a acusação, dizendo que não conhece o corréu André e ignora o motivo pelo qual ele o indicou como sendo coautor do delito⁵.

Em Juízo, **Dauê** disse que não conhece o corréu André e que nunca o viu.

Por sua vez, **André** tornou-se revel.

Em que pese a negativa do réu André, a prova os incrimina.

Em Juízo, a vítima declarou que o acusado André sempre aparecia no portão de sua casa e ela lhe dava café da manhã. Durante um feriado, ausentou-se de sua casa por alguns dias e, ao retornar, constatou que alguém havia entrado no imóvel através do forro de madeira e danificado alguns vidros. Teve alguns objetos subtraídos, dentre eles um televisor, que acabou sendo recuperado com danos. Uma pessoa desconhecida chegou em sua casa à noite, de carro, e entregou o aparelho à declarante, afirmando tê-lo encontrado. Vizinhos não viram nada.

Por fim, o investigador de polícia Mário Sérgio Manzoni relatou que, enquanto investigavam o furto, receberam a informação de que, na mesma noite, um homem estaria na rua oferecendo às pessoas um televisor, pelo valor de R\$ 100,00. No local indicado, foram informados de que tal pessoa tinha o apelido de Dé e era morador do bairro. Foram à casa do referido indivíduo, o ora apelante André,

⁵ Fl. 45.

que confessou o furto. Ele disse que já conhecia a vítima, que já havia ido até a casa dela e que, em uma dessas oportunidades, viu a televisão no local. Segundo André, na noite dos fatos, ele encontrou o amigo Dauê e teve a ideia de subtrair o televisor. André entrou pelo telhado enquanto Dauê vigiava. Assim que ele tirou a televisão do local onde estava instalada, Dauê arrombou a porta da casa. Deixaram o local e passaram a oferecer o aparelho para pessoas que passavam pela rua, até que um casal desconhecido arrancou a televisão das mãos de André, que resolveu deixar o local. Solicitado, André levou os policiais até a casa onde o casal havia entrado com o televisor. Tratava-se da casa de Dauê. No local, conversaram com a genitora de Dauê, que lhes contou que o filho queria esconder a televisão na casa dela, mas sua filha e genro não aceitaram. Assim, estes tomaram o aparelho das mãos de André e colocaram o televisor no porta-malas do carro. Dauê, porém, pegou a televisão e a levou. Passados dois dias, o depoente retornou à casa da mãe de Dauê e ela contou que o filho teria lhe dito que resolveu o problema, devolvendo a televisão à vítima. Em contato com a ofendida, ela afirmou que um rapaz em um carro preto foi até sua casa e lhe entregou a televisão, afirmando tê-la encontrado. Tal indivíduo, que a vítima não sabe quem é, ainda instalou a televisão no local de onde foi tirada.

Tais relatos merecem crédito.

No tocante ao depoimento do policial civil, urge destacar que nada impede que policiais, como quaisquer outras pessoas, testemunhem sobre fatos de que tiveram conhecimento. Repele-se a preconceituosa objeção que procura inquirar aprioristicamente os depoimentos prestados por esses agentes, como se, em princípio, não fossem dignos de credibilidade.

Seria impensável que o Estado, sem qualquer motivo concreto, desprezasse os depoimentos daqueles que ele mesmo constituiu e a quem confiou a tarefa de velar pela segurança pública.

Inexistindo qualquer indício de que o investigador de polícia tivesse algum interesse em incriminar falsamente os apelantes, seu depoimento, seguro e coeso, merece crédito.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

“VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência.” (HC 73.518, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26/03/1996, DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293).

Ademais, a testemunha não foi contraditada em momento oportuno, tendo prestado o depoimento sob o dever de dizer a verdade.

Nesse contexto, em que pese o empenho defensivo, força é convir que a imputação restou solidamente demonstrada pela declaração da vítima, em total consonância com o depoimento do investigador de polícia.

A qualificadora do concurso de agentes se encontra devidamente delineada pela prova coligida.

Por tais motivos, a condenação era medida de rigor, não se vislumbrando o

seu desacerto.

3. Passa-se à análise das reprimendas.

3.1. A pena-base do réu ANDRÉ foi brandamente fixada em 1/6 acima do mínimo legal - 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa -, em razão dos antecedentes criminais⁶.

Na fase seguinte, sendo o réu duplamente reincidente⁷, a pena foi exasperada de forma branda em apenas 1/5, resultando 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e pagamento de 13 dias-multa.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, a pena fica definitivamente estabelecida em **2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e pagamento de 13 dias-multa**.

Imodificável o regime fechado, estabelecido para o início de cumprimento da reprimenda.

Elencam os §§ 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal os seguintes critérios à fixação do regime prisional: quantidade de pena, circunstâncias judiciais e reincidência.

In casu, em que pese o montante da pena, o acusado é duplamente reincidente, possui maus antecedentes e as circunstâncias judiciais não o favorecem, pois, como bem destacou a nobre Magistrada sentenciante, ele “praticou o crime quando ainda estava em cumprimento de pena no regime aberto. Outrossim, não obstante devidamente citado e intimado, não se deu ao trabalho de comparecer em juízo sequer para exercer seu direito ao silêncio, mostrando absoluto desprezo ao Poder Judiciário. Destarte, os

⁶ Fls. 117/123 – processos nos. 0004052-04.2011.8.26.0083, 0003732-97.2005.8.26.0653 e 0004323-49.2011.8.26.0653).

⁷ Fls. 117/123 – processos nos. 0001362-68.2017.8.26.0575 e n. 0000005-13.2017.8.26.0653).

elementos constantes dos autos indicam que o acusado possui personalidade voltada para o crime, que as sanções anteriores não foram suficientes para afastá-lo da criminalidade e que ignora/despreza as coisas da Justiça”.

Assim, observado o disposto nos artigos 33, §3º e 59, inciso III, ambos do Código Penal, o fechado é o regime inicial cabível à espécie.

3.2. A pena de partida do réu DAUÊ foi corretamente fixada em 1/6 acima do mínimo legal – 2 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa -, tendo em vista o mau antecedente o réu⁸.

Na segunda etapa, sendo o acusado multirreincidente, a reprimenda foi majorada brandamente em 1/5, totalizando 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e pagamento de 13 dias-multa.

Na etapa final, a sanção não sofreu alteração, à míngua de causas de aumento e diminuição de pena.

Brando o regime inicial semiaberto, à vista dos maus antecedentes e dupla reincidência do réu.

Por fim, a recidiva obsta a substituição da pena privativa de liberdade ou a concessão do *sursis* (artigos 44, incisos II e III, e 77, incisos I e II, do Código Penal).

4. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador

⁸ Fls. 95/99 – processo n. 3000616-51.2013.8.26.0653.